

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/06/2007  
Márcia Cristina Pereira Garcia  
Mg. Superior 117507

CC82/C01  
Fls. 47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	13629.000367/2002-68
<b>Recurso n°</b>	132.805 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-80.197
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
<b>Recorrida</b>	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19/06/07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 10/04/1997

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 13629.000367/2002-8  
Acórdão n.º 201-80.197

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05.06.2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 01.1.002

CC02/C01  
Fls. 48

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

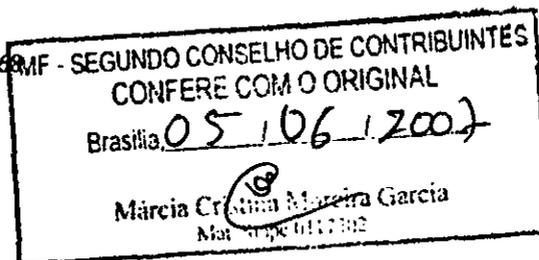
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



## Relatório

Contra a empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de diferença de multa de mora relativa a pagamento de IPI com atraso e com o valor a menor da multa exigida. O pagamento refere-se ao período de 01 a 10 de abril de 1997.

Tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 01/03, na qual alega que efetuou o pagamento sem a multa de mora, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 11.792, de 29/11/2005.

Em resumo, a DRJ recorrida entende que a multa moratória não é sanção punitiva e sempre é devida pelo descumprimento do dever de pagar o tributo no tempo exigido (arts. 138 e 161 do CTN).

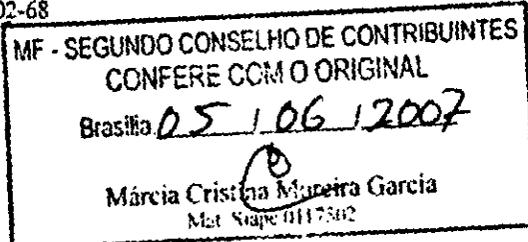
A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/01/2006 (fl. 32v) e interpôs recurso voluntário no dia 30/01/2006, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta jurisprudências dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Consta dos autos comprovante do depósito administrativo (fl. 42) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 10/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 46.

É o Relatório.

*WJ* *Jari*



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende afastar a aplicação da multa de mora lançada contra ela em decorrência de pagamento de IPI após o vencimento e com insuficiência de multa de mora, conforme estabelecem os arts. 61 da Lei nº 9.430/96 e 4º da IN SRF nº 77/98.

A controvérsia gira em torno da exigibilidade da multa de mora quando há “denúncia espontânea”, prevista no art. 138 do CTN, e a imposição da diferença de multa de mora isolada na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento e com os encargos moratórios em valor menor que o devido.

A decisão recorrida abordou com propriedade o tema, em nada merecendo reparos.

Aos fundamentos da decisão recorrida, que ratifico, vou acrescentar alguns aspectos sobre o limite e o alcance do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido. A denúncia espontânea pode referir-se tanto à ocorrência de uma infração fiscal como de sua autoria, desde que desconhecidos da autoridade competente, a quem se faz a denúncia. Não há que se confundir com a confissão espontânea, prevista no Código Penal, como pretendem alguns autores<sup>1</sup>.

Na confissão espontânea o agente declara que praticou determinado ato ilícito, que pode ou não ser conhecido da autoridade competente. A confissão espontânea está sempre relacionada à autoria do ato ilícito.

Na denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o agente noticia a ocorrência da própria infração fiscal, até então desconhecida do Fisco. Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco e seu autor noticia a sua ocorrência ou confessa sua autoria, não há que se falar em denúncia espontânea, apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

Em conclusão, quando o contribuinte informa, comunica ou confessa ao Fisco a prática de uma infração fiscal e esta já era do conhecimento da autoridade fiscal, não ocorre a denúncia espontânea. Confessar não é sinônimo de denunciar. Repetindo, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido.

Voltando ao exame do mérito do recurso, podemos afirmar que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, prevista no art. 138, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, embora contenha as condições da presunção de conhecimento da infração por parte do Fisco, não tem o condão de assegurar a espontaneidade do sujeito passivo quando, obrigatória e necessariamente, tem o Fisco o dever de conhecer, imediata e automaticamente, a infração tributária praticada pelo sujeito passivo. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de tributo e de entrega de declaração.

<sup>1</sup> Baleeiro, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 504-505.

WJ

Processo n.º 13629.000367/2002-68  
Acórdão n.º 201-80.197

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/06/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 011/7502

CC02/C01  
Fls. 51

A Secretaria da Receita Federal tem conhecimento do vencimento de todos os tributos e contribuições que administra e, também, de todos os pagamentos efetuados pelos contribuintes. O que o contribuinte pagou e, por exclusão, o que deixou de pagar sempre é do conhecimento do Fisco. Não há como o contribuinte, para eximir-se do pagamento da multa de mora, "denunciar", espontaneamente, a falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento.

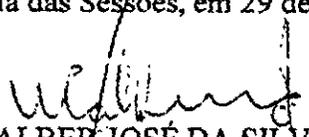
Ao efetuar o pagamento da diferença do IPI, após o vencimento do prazo e sem o acréscimo da multa de mora, a recorrente cometeu outra **infração fiscal**, posto que agiu em desacordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Tal delito tributário era punível com a multa prevista no inciso I do art. 44 da mesma Lei nº 9.430/96, exigida isoladamente. Ao efetuar o pagamento complementar em 20/11/1997, com os encargos moratórios, a recorrente se enquadrou no disposto no art. 4º da IN SRF nº 77/98, razão pela qual o lançamento é da diferença da multa de mora.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, que manteve o lançamento. Este, no meu entender, está em perfeita harmonia com a legislação tributária aplicável à espécie, conforme ficou fartamente provado.

Com relação à jurisprudência citada, é de se esclarecer que não se enquadra, ela, dentre as normas complementares à legislação tributária previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo, pois, qualquer força vinculante.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

